

**Processo C-349/24 [Nuratau]<sup>i</sup>****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,  
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de maio de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno, República Checa)

**Data da decisão de reenvio:**

9 de maio de 2024

**Recorrente:**

A.B.

**Recorrido:**

Ministerstvo vnitra, Odbor azylové a migrační politiky

**Objeto do processo principal**

O processo principal diz respeito ao recurso interposto por A.B., um nacional do Usbequistão, com vista a que seja anulada a decisão do Ministerstvo vnitra, Odbor azylové a migrační politiky (Ministério do Interior, Divisão da Política de Asilo e Migração, República Checa; a seguir «recorrido»), de 9 de novembro de 2023, por força da qual o pedido de proteção internacional de A.B. foi indeferido.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que interprete o artigo 3.º da Diretiva 2011/95/UE<sup>1</sup>.

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde aos nomes verdadeiros de nenhuma das partes no processo.

<sup>1</sup> Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou

## **Questão prejudicial**

«Deve o artigo 3.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), ser interpretado no sentido de que pode ser considerada norma mais favorável relativa à determinação das pessoas que sejam elegíveis para proteção subsidiária, na aceção dessa disposição, a regulamentação jurídica de um Estado-Membro que permite conceder proteção subsidiária a um requerente de proteção internacional também no caso de existir um risco efetivo de ofensa grave não previsto no artigo 15.º da referida diretiva e que reside no facto de a imposição, a um requerente de proteção internacional, da obrigação de saída do Estado-Membro ser contrária às obrigações internacionais desse Estado-Membro, partindo do princípio de que, ao mesmo tempo, essa incompatibilidade com as obrigações internacionais do Estado-Membro está relacionada com a situação no país de origem do requerente de proteção internacional?»

## **Disposições de direito da União e de direito internacional invocadas**

Artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»);

Considerandos 2, 10, 12, 13, 14, 15 e 34 e artigos 2.º, alínea f), 3.º, 15.º e 18.º da Diretiva 2011/95;

Artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «Convenção»).

## **Disposições de direito nacional invocadas**

Nos termos do § 91.º, n.º 1, alínea b), da zákon č. 325/1999 Sb., o azylu (Lei n.º 325/1999, relativa ao asilo; a seguir «Lei do Asilo»), na redação em vigor entre 1 de janeiro de 2000 e 31 de agosto de 2006, a obrigação de pôr termo à permanência não se aplica se tal for contrário às obrigações internacionais da República Checa.

O § 14a.º, n.º 1, da Lei do Asilo, na versão em vigor de 1 de setembro de 2006 a 30 de junho de 2023, previa que a proteção subsidiária era concedida a um estrangeiro que não reúna as condições necessárias para beneficiar de asilo, se tiver sido estabelecido num procedimento de proteção internacional que, no seu

peças elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9; retificação JO 2017, L 167, p. 58) (a seguir «Diretiva 2011/95»).

caso, existe um receio fundado de que, se fosse reenviado para o Estado de que é nacional, correria um risco real de sofrer ofensas graves e que, devido a esse risco, não pode ou não quer recorrer à proteção do Estado de que é nacional. O § 14a.º, n.º 2, da Lei do Asilo nessa redação dispunha que se entende por ofensa grave, na aceção dessa lei, a) a sentença ou execução da pena de morte; b) a tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente de proteção internacional; c) uma ameaça grave contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno; ou d) uma situação em que a imposição da saída a um estrangeiro seria contrária às obrigações internacionais da República Checa.

Na exposição de motivos do projeto de lei que aditou o § 14a.º à Lei do Asilo, indica-se que esta disposição substituiu o instituto dos entraves à imposição de uma obrigação de saída ao estrangeiro, conforme definido no § 91.º da Lei do Asilo. A este respeito, extravasando o quadro da Diretiva 2004/83<sup>2</sup>, foi acrescentada à definição de ofensa grave uma situação em que a imposição de uma obrigação de saída a um estrangeiro não seria possível à luz das obrigações decorrentes de acordos internacionais a que a República Checa está vinculada (por exemplo, no que toca ao direito ao respeito pela vida privada e familiar nos termos do artigo 8.º da CEDH).

Com efeitos a partir de 1 de julho de 2023, o § 14a.º, n.º 2, alínea d), foi revogado.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em abril de 2019, A.B. apresentou um pedido de proteção internacional, do qual resulta o seguinte: A.B. chegou à República Checa em julho de 2006 e aí residiu ao abrigo de uma autorização de residência com vista ao exercício de uma atividade económica. Em agosto de 2018, A.B. apresentou um pedido de prorrogação da sua autorização de residência, que foi indeferido. Em 2011 ou 2012, os documentos de viagem e de residência permanente de A.B. foram alegadamente roubados. A.B. esteve pela última vez no Usbequistão de férias em 2008. O seu irmão vive no Usbequistão, contudo A.B. não tem qualquer contacto com ele. Os polícias do Usbequistão mataram o filho de A.B. e, em dezembro de 2018, a sua mulher faleceu na República Checa. A.B. apresentou também um atestado médico do qual resulta que sofre de problemas de saúde mental. Quanto ao seu receio de regressar, A.B. indicou que temia ser detido pela polícia no aeroporto por não estar registado na embaixada, o que o sujeitaria a uma multa ou a uma pena de prisão.

<sup>2</sup> A anteriormente vigente Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO 2004, L 304, p. 12) (a seguir «Diretiva 2004/83»).

- 2 Por decisão adotada em fevereiro de 2020, o recorrido recusou-se a conceder proteção internacional a A.B. (primeira decisão do recorrido). O Krajský soud v Praze (Tribunal Regional de Praga, República Checa) anulou esta decisão por Acórdão de 17 de junho de 2021, porque não tinha sido fiscalizada à luz do § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo. Este órgão jurisdicional acusou o recorrido de, nomeadamente, não ter em conta as circunstâncias de facto relativas à vida familiar e privada de A.B. e os laços daí resultantes de A.B. com a República Checa, o seu estado de saúde e o homicídio do seu filho.
- 3 Por Decisão de 20 de outubro de 2022, o recorrido voltou a recusar a concessão de proteção internacional a A.B. (segunda decisão do recorrido). O recorrido referiu, nomeadamente, que, no caso de A.B., o requisito para a concessão da proteção subsidiária nos termos do artigo § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo não está preenchido, uma vez que os factos apurados não demonstram que criou laços sociais ou privados fortes na República Checa.
- 4 A segunda decisão do recorrido foi anulada por Acórdão do Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno, República Checa) de 17 de maio de 2023, uma vez que continuava a não ser fiscalizada à luz do § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo. O referido órgão jurisdicional acusou o recorrido de ter tido em conta, sobretudo, factos em detrimento de A.B. (isto é, o facto de não ter casa, de não ter regularizado a sua situação de residência ilegal e de ter passado a maior parte da sua vida no Usbequistão), apesar de A.B. ter invocado um conjunto de circunstâncias de facto que o levaram a considerar que a imposição de uma obrigação de saída constitui uma ingerência desproporcionada na sua vida privada. A este respeito, A.B. recordou, nomeadamente, a duração da sua residência na República Checa, a sua idade e os seus problemas de saúde, a inexistência de laços sociais e familiares no Usbequistão e o seu conhecimento da língua checa. O Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno) declarou ainda que o recorrido devia ter avaliado toda a duração da residência de A.B. na República Checa, e não apenas o período imediatamente anterior à adoção da decisão. Isto porque, anteriormente, A.B. tinha casa e trabalho e, durante a maior parte do tempo que passou na República Checa, tinha uma autorização de residência válida. O Krajský soud v Brně (Tribunal Regional de Brno) acrescentou que, para avaliar corretamente a força dos laços sociais de A.B. com a República Checa, o recorrido deveria ter obtido muito mais informações sobre a sua vida privada e deveria ter-se familiarizado com a sua história de imigração.
- 5 Por Decisão de 9 de novembro de 2023, que é objeto do presente recurso no órgão jurisdicional de reenvio, o recorrido voltou a recusar a concessão de proteção internacional a A.B. (terceira decisão do recorrido). O recorrido considerou, nomeadamente com base numa entrevista em que A.B. descreveu em pormenor a sua vida privada, que A.B. não tinha laços sociais ou privados fortes na República Checa. Esta conclusão é também corroborada pelas declarações de A.B. relativas aos restos mortais da sua mulher, cuja existência tinha sido considerada pelos órgãos jurisdicionais regionais em processos anteriores como uma possível ligação privada à República Checa. A.B. não sabe onde se encontra a urna que

contém os restos mortais da sua mulher e não a recuperou, nem mesmo depois de ter obtido documentos válidos em 2019. Por último, o recorrido declarou que o estado de saúde de A.B. também não constitui fundamento para lhe conceder proteção subsidiária ao abrigo do § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo.

- 6 No seu recurso contra a terceira decisão do recorrido, A.B. alegou que este não procedeu a uma análise aprofundada da sua vida privada e familiar e dos factos que justificam que lhe seja concedida proteção internacional, em especial por motivos de ingerência na sua vida privada. O recorrido baseou-se no período anterior à adoção da decisão e não teve em conta a anterior residência ao longo de vários anos de A.B. [na República Checa], durante a qual tinha trabalho, casa e estava integrado com êxito na sociedade checa. O recorrido também não teve em conta, nomeadamente, o facto de A.B. estar doente e já ter atingido a idade da reforma.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o direito da União se opõe a que um Estado-Membro regule a proteção subsidiária no seu direito nacional de modo a que, para além da lista de ofensas graves referidas no artigo 15.º, alíneas a) a c), da Diretiva 2011/95, a sua concessão seja subordinada a outros tipos de ofensas graves que consistem na contradição entre a imposição, a um requerente de proteção internacional, de uma obrigação de sair do território nacional e as obrigações internacionais do Estado-Membro em causa, partindo do princípio de que essa contradição se refere à situação no país de origem desse requerente. Mais concretamente, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se tal norma jurídica pode ser qualificada de norma mais favorável na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2011/95.
- 8 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio invocou a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação do artigo 3.º da Diretiva 2011/95.
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio recordou que o âmbito de aplicação da Diretiva 2011/95 não abrange uma pessoa autorizada a permanecer em território dos Estados-Membros, não por motivo de necessidade de proteção internacional mas, discricionariamente, por compaixão ou por motivos humanitários<sup>3</sup>. Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio remeteu para o Acórdão B. e D., do qual resulta que uma legislação nacional que concede o direito de asilo a uma pessoa excluída do estatuto de refugiado com base na cláusula de exclusão da Diretiva 2004/83 é incompatível com esta diretiva. No entanto, os Estados-Membros podem reconhecer um direito de asilo ao abrigo do seu direito nacional a uma

<sup>3</sup> V. considerando 15 da Diretiva 2011/95 e Acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 2010, B. e D., C-57/09 e C-101/09, EU:C:2010:661 (a seguir «Acórdão B. e D.»), e de 18 de dezembro de 2014, M'Bodj, C-542/13, EU:C:2014:2452 (a seguir «Acórdão M'Bodj»), que dizem respeito à Diretiva 2004/83.

pessoa desde que este outro tipo de proteção não comporte um risco de confusão com o estatuto de refugiado na aceção da Diretiva 2004/83.

- 10 No Acórdão M’Bodj, o Tribunal de Justiça declarou que seria contrário à sistemática geral e aos objetivos da Diretiva 2004/83 conceder os estatutos que a diretiva prevê a nacionais de países terceiros colocados em situações desprovidas de qualquer ligação com a lógica de proteção internacional. Por conseguinte, disposições jurídicas segundo as quais é conferido, no âmbito da proteção subsidiária, o direito de permanecer no território de um Estado-Membro a uma pessoa gravemente doente que não receberia cuidados médicos adequados no seu país de origem, não podem ser consideradas a norma mais favorável na aceção do artigo 3.º desta diretiva <sup>4</sup>.
- 11 No Acórdão de 4 de outubro de 2018, Ahmedbekova, C-652/16, ECLI:EU:C:2018:801 (a seguir «Acórdão Ahmedbekova»), o Tribunal de Justiça, invocando o artigo 23.º da Diretiva 2011/95, concluiu que o artigo 3.º dessa diretiva permite a um Estado-Membro prever, em caso de concessão, ao abrigo do regime instituído pela mesma diretiva, de proteção internacional a um membro de uma família, a extensão do benefício dessa proteção a outros membros da mesma família, desde que estes últimos não estejam abrangidos por uma causa de exclusão prevista e a sua situação, em razão de uma necessidade de manter a unidade familiar, apresente uma conexão com a lógica de proteção internacional <sup>5</sup>.
- 12 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio indicou que os princípios decorrentes da jurisprudência acima referida foram resumidos numa análise judicial elaborada sob a direção da Secção Europeia da Associação Internacional de Juízes Especializados em Direito dos Refugiados (IARMJ) e publicada pela Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) sobre a qualificação da proteção internacional, que contém, designadamente, tais conclusões.
- 13 As disposições nacionais podem conceder o direito de asilo a pessoas que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2011/95, mas deve ser feita uma distinção entre proteção nacional e proteção internacional, em conformidade com essa diretiva. Esta proteção internacional exige que a origem da perseguição ou da ofensa grave possa ser identificada. Além disso, é provável que não seja abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2011/95 a situação de uma pessoa que, no seu país de origem, sofreu um acontecimento traumático não relacionado com o receio atual de perseguição ou o risco atual real de ofensa grave. Neste caso, trata-se de uma proteção por razões discricionárias, motivadas por compaixão ou motivos humanitários. Em contrapartida, o estatuto de refugiado ou o estatuto de proteção subsidiária concedido aos membros da família de uma pessoa a quem

<sup>4</sup> O Tribunal de Justiça também chegou à mesma conclusão no seu Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453 (a seguir «Acórdão Abdida»).

<sup>5</sup> Esta conclusão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 9 de novembro de 2021, Bundesrepublik Deutschland (Preservação da unidade familiar), C-91/20, EU:C:2021:898 (a seguir «Acórdão Bundesrepublik Deutschland»).

tenha sido concedido esse estatuto ao abrigo dessa diretiva estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da Diretiva 2011/95. O Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou definitivamente sobre a questão de saber quando normas mais favoráveis estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida diretiva, especialmente no que diz respeito às regras mais favoráveis para determinar quem pode ser considerado refugiado ou pessoa que necessita de proteção subsidiária.

- 14 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio remeteu para as Conclusões de J. Richard de la Tour, de 12 de maio de 2021, no processo Bundesrepublik Deutschland (Preservação da unidade familiar) (C-91/20), que indica que um Estado-Membro não pode utilizar «a sua margem de manobra para definir de maneira diferente esses conceitos e esses critérios comuns e para aprovar uma regulamentação nos termos da qual o estatuto de refugiado ou o estatuto de proteção subsidiária pode ser concedido por motivos diferentes dos expressamente previstos na Diretiva 2011/95 e com base numa avaliação do pedido que não seja individual [...]».
- 15 No processo em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto ao § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo, suprarreferido, no qual, indo além da lista dos tipos de ofensa grave prevista no artigo 15.º, alíneas a) a c), da Diretiva 2011/95, é adotado um tipo diferente de ofensa grave, que consiste na contradição da imposição de uma obrigação de saída a um estrangeiro com as obrigações internacionais da República Checa.
- 16 O sentido e o objetivo desta disposição nacional <sup>6</sup> era substituir o entrave concreto à imposição da obrigação de saída que figurava no referido § 91.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Asilo e evitar a violação do artigo 8.º da CEDH no caso de estrangeiros a quem não foi concedida qualquer forma de asilo. Com o § 14a.º, n.º 2, alínea d), o legislador checo optou por cumprir as suas obrigações positivas decorrentes do referido artigo da CEDH.
- 17 Anteriormente, a jurisprudência nacional tinha interpretado o referido § 14a.º, n.º 2, alínea d), de uma forma constante, no sentido de que a razão para a concessão de proteção subsidiária podia ser uma simples contradição entre a imposição, ao requerente de proteção internacional, da obrigação de saída e as obrigações internacionais checas. Poderia tratar-se de um caso em que o requerente tivesse estabelecido laços familiares ou pessoais de tal ordem na República Checa que a própria necessidade de sair constituiria uma ingerência desproporcionada na sua vida familiar ou privada.
- 18 Na sequência da prolação do Acórdão M'Bodj, a jurisprudência nacional concluiu que o § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo foi introduzido no direito checo em violação do direito da União. No entanto, trata-se de uma contradição que

<sup>6</sup> V. a referência à exposição de motivos do projeto de lei por força do qual foi aditado o § 14a.º à Lei do Asilo, que consta da parte do presente resumo intitulada «Disposições de direito nacional invocadas».

funciona exclusivamente a favor do requerente de proteção internacional. A Diretiva 2011/95 não podia ter efeito direto em detrimento do indivíduo, pelo que nem as autoridades administrativas nem os tribunais administrativos podiam ter em conta esta contradição.

- 19 No entanto, em 15 de fevereiro de 2024, a rozšířený senát Nejvyššího správního soudu (Secção Alargada do Supremo Tribunal Administrativo, República Checa; a seguir «secção alargada») adotou uma resolução por força da qual alterou a interpretação do § 14a.º, n.º 2, alínea d), e interpretou-o com base num efeito indireto da Diretiva 2011/95 em detrimento dos requerentes de proteção internacional. A secção alargada decidiu que esta forma de proteção subsidiária podia ser concedida a um estrangeiro que, em caso de contradição com as obrigações internacionais da República Checa, correria o risco de sofrer ofensas graves no seu país de origem e não no Estado-Membro de acolhimento.
- 20 A secção alargada partiu do princípio <sup>7</sup> de que uma disposição jurídica nacional adotada especificamente para efeitos de transposição de uma diretiva deve ser interpretada à luz do texto e da finalidade da diretiva em causa, podendo o Estado-Membro invocar essa interpretação também contra os particulares <sup>8</sup>. Com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça <sup>9</sup>, a secção alargada concluiu que o artigo 3.º da Diretiva 2011/95 se opõe a que um Estado-Membro adote ou mantenha disposições que concedam proteção subsidiária aos estrangeiros que se encontrem em situações desprovidas de qualquer relação com a razão de ser da proteção <sup>10</sup>. Por outro lado, a interpretação anteriormente adotada do § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo, segundo a qual a proteção subsidiária pode ser concedida se a própria imposição ao requerente de proteção internacional da obrigação de partir for contrária às obrigações internacionais da República Checa, não respeita esta razão de ser, dado que não tem em conta o facto de a proteção subsidiária se destinar, pela sua própria natureza, a proteger o requerente de ofensas graves no seu país de origem. Por conseguinte, na opinião da secção alargada, esta interpretação é manifestamente contrária ao artigo 3.º da Diretiva 2011/95 e à jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- 21 Em contrapartida, segundo a secção alargada, é conforme com o direito da União uma situação em que a proteção subsidiária apenas diz respeito à ofensa a que, pela imposição da obrigação de sair do país de acolhimento, o requerente de

<sup>7</sup> A este respeito, a secção alargada baseou-se nos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 10 de abril de 1984, Von Colson, C-14/83, EU:C:1984:153, n.º 26; 13 de novembro de 1990, Marleasing, C-106/89, ECLI:EU:C:1990:395, n.º 8; 14 de julho de 1994, Faccini Dori, C-91/92, EU:C:1994:292, n.º 26 e 5 de outubro de 2004, Pfeiffer e o., C-397/01, EU:C:2004:584, n.ºs 113 a 116.

<sup>8</sup> V. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 8 de outubro de 1987, Kolpinghuis Nijmegen, 80/86, EU:C:1987:431, n.ºs 12 a 14, e 5 de julho de 2007, Kofoed, C-321/05, EU:C:2007:408, n.º 45.

<sup>9</sup> Nomeadamente os Acórdãos M'Bodj, Bundesrepublik Deutschland e Ahmedbekova.

<sup>10</sup> A secção alargada considerou esta questão *éclairé*, pelo que não submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

proteção internacional está exposto no seu país de origem, ou seja, se a incompatibilidade com as obrigações internacionais da República Checa disser respeito ao país de origem e não ao Estado-Membro de acolhimento. Poderia ser este o caso, por exemplo, se o estrangeiro, no seu país de origem, estivesse exposto a situações como trabalho infantil, casamento forçado, condenação por um ato que não constitua um crime no momento em que foi cometido e/ou recusa de tratamento médico apesar do risco de danos graves para a sua saúde. Com efeito, em tais casos, o requerente de proteção internacional não poderia beneficiar da proteção subsidiária nos termos do § 14a.º, n.º 2, alíneas a) a c), da Lei do Asilo [que correspondem ao artigo 15.º, alíneas a) a c), da Diretiva 2011/95].

- 22 Por último, a secção alargada sublinhou que seria desejável que o legislador checo tivesse também mais em conta os casos que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do asilo nem da proteção subsidiária. No entanto, não o pode fazer alargando a proteção subsidiária de forma contrária à sua razão de ser. Isto porque esta proteção decorre do direito da União, que condiciona consideravelmente o legislador nacional aquando da sua transposição. A proteção contra a imposição da obrigação de saída enquanto tal é assegurada, a este respeito, pelos procedimentos de imposição da obrigação de saída ou pelos procedimentos de expulsão.
- 23 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto a saber se a interpretação do § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo feita pela secção alargada é compatível com o direito da União.
- 24 À luz do que precede, o órgão jurisdicional de reenvio salienta, em primeiro lugar, que a secção alargada invocou os Acórdãos da Bundesrepublik Deutschland e Ahmedbekova como exemplo de que não é contrário à razão de ser da proteção internacional reconhecer automaticamente o estatuto de refugiado ao nível do direito nacional aos membros da família de uma pessoa a quem esse estatuto foi concedido. Embora o Tribunal de Justiça, nestes dois acórdãos, tenha efetivamente admitido que a proteção internacional pode ser concedida com base no artigo 3.º da Diretiva 2011/95 por motivos familiares, fê-lo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, porque a obrigação de conceder aos familiares do beneficiário da proteção internacional um estatuto substancialmente semelhante foi imposta aos Estados-Membros pela própria diretiva no seu artigo 23.º No entanto, no que diz respeito aos efeitos extraterritoriais do artigo 8.º da CEDH<sup>11</sup> que, na opinião da secção alargada, são os únicos efeitos possíveis quando se interpreta e aplica o referido § 14a.º, n.º 2, alínea d), a Diretiva 2011/95 não os prevê.
- 25 Dos Acórdãos M'Bodj e Abdida, o órgão jurisdicional de reenvio concluiu que o Tribunal de Justiça tinha excluído da razão de ser da proteção internacional uma situação em que o requerente de proteção internacional sofre ofensas<sup>12</sup> no seu país

<sup>11</sup> Ou outra disposição da CEDH, com exceção dos artigos 2.º e 3.º

<sup>12</sup> Nestes casos, a ofensa seria a falta de tratamento médico adequado no país de origem.

de origem. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não resulta desses acórdãos nem dos Acórdãos Bundesrepublik Deutschland e Ahmedbekova que a limitação do âmbito de aplicação do § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo exclusivamente às violações extraterritoriais do artigo 8.º da CEDH (ou eventualmente de outras disposições da CEDH) seja compatível com a Diretiva 2011/95. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se quanto à questão de saber se, à luz dos Acórdãos M'Bodj e Abdida, uma disposição nacional interpretada deste modo pode ser considerada uma regulamentação nacional que assegura a proteção dos direitos decorrentes da CEDH, que não é abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

- 26 O órgão jurisdicional de reenvio salienta ainda que, na sua opinião, o § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo não é compatível com a Diretiva 2011/95. Nessa disposição foi feita uma confusão indesejada entre uma norma anteriormente entendida como um entrave à imposição de uma obrigação de saída e a proteção subsidiária resultante do direito da União. Embora se possa argumentar que, de facto, esta disposição nunca regulou a proteção subsidiária na aceção do direito da União e que, de um ponto de vista material, constitui um substituto de um entrave à imposição da obrigação de saída, os documentos de identidade das pessoas que beneficiam de proteção subsidiária ao abrigo desta disposição não mencionam que se trata de um instituto diferente da proteção subsidiária na aceção do direito da União, pelo que também beneficiam de todos os direitos decorrentes deste estatuto noutros Estados-Membros <sup>13</sup>.
- 27 No que respeita aos exemplos em que, segundo a secção alargada, a interpretação que faz do § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo podia ser aplicável, o órgão jurisdicional de reenvio declarou que, em várias delas, um requerente de proteção internacional teria o direito de obter o estatuto de refugiado ou o estatuto conferido pela proteção subsidiária, em conformidade com o artigo 15.º, alínea b), da Diretiva 2011/95. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se os casos de ofensas graves regulamentadas para além do quadro da diretiva e baseadas nos efeitos extraterritoriais de um dos artigos da CEDH (com exceção dos artigos 2.º e 3.º) são compatíveis com esta diretiva.
- 28 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, seria mais adequado adotar uma abordagem que reconheça o chamado efeito direto vertical inverso da Diretiva 2011/95. Resulta do seu artigo 3.º que as normas nacionais mais favoráveis devem ser compatíveis com a mesma. O artigo 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo concede aos estrangeiros o estatuto de proteção subsidiária também nos casos em que o artigo 15.º desta diretiva não o prevê. Por conseguinte, a regra resultante do artigo 3.º, segundo a qual os

<sup>13</sup> A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio invocou o Acórdão B. e D., no qual o Tribunal de Justiça admitiu a concessão de asilo ao abrigo do direito constitucional nacional, mas este instituto de direito nacional era diferente dos institutos do direito da União em termos de terminologia e de função.

Estados-Membros não podem introduzir normas mais favoráveis para determinar quem pode ser qualificado de pessoa com necessidade de proteção subsidiária se não respeitarem a referida diretiva, é diretamente aplicável. Ora, o legislador checo violou este princípio.

- 29 Embora as condições para a adoção do efeito direto desta disposição (ou seja, a clareza, o caráter incondicional e o termo do prazo de transposição) estejam preenchidas no caso em apreço, trata-se de um efeito direto dirigido contra um indivíduo, o que é inadmissível à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça <sup>14</sup>.
- 30 Se, por conseguinte, o § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo for incompatível com o direito da União, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, estava certa a solução adotada na jurisprudência anterior <sup>15</sup> segundo a qual esta contradição não era suscetível de prejudicar os requerentes de proteção internacional.
- 31 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu, pelas razões acima expostas, submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Se o Tribunal de Justiça considerar que o § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo é contrário ao direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio poderia continuar a aplicar integralmente esta disposição com base no chamado efeito direto vertical inverso da Diretiva 2011/95. Por conseguinte, manter-se-iam válidos os pontos de vista jurídicos do *Krajský soud v Praze* (Tribunal Regional de Praga) e do *Krajský soud v Brně* (Tribunal Regional de Brno), bem como as suas objeções às decisões anteriores do recorrido, que, segundo esses órgãos jurisdicionais, não apreciou de forma suficientemente aturada se é compatível com as obrigações internacionais da República Checa uma ingerência na vida privada de A.B. nesse Estado-Membro de acolhimento. O órgão jurisdicional de reenvio apreciaria então, quanto ao mérito, se o recorrido respeitou estes pontos de vista jurídicos. Se o Tribunal de Justiça chegasse a uma conclusão contrária, isso teria um impacto direto na procedência das alegações de A.B., que se baseiam precisamente no § 14a.º, n.º 2, alínea d), da Lei do Asilo.

<sup>14</sup> V. Acórdãos de 5 de julho de 2007, *Kofoed*, C-321/05, EU:C:2007:408, n.º 42; 8 de outubro de 1987, *Kolpinghuis Nijmegen*, 80/86, EU:C:1987:431, n.ºs 9 e 13; 11 de junho de 1987, *Pretore di Salò contra X*, EU:C:1987:275, 14/86, n.ºs 19 a 20; 26 de setembro de 1996, *Arcaro*, C-168/95, EU:C:1996:363, n.ºs 36 e 37; 3 de maio de 2005, *Berlusconi e o.*, C-387/02, C-391/02 e C-403/02, EU:C:2005:270, n.ºs 73 e 74, e 27 de fevereiro de 2014, *OSA*, C-351/12, EU:C:2014:110, n.º 47.

<sup>15</sup> V. n.º 18 do presente resumo.